

ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO

O **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMAG**, inscrito no CNPJ n. 92.757.723/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **GABRIEL GEHRKE**; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES**, inscrito no CNPJ n. 89.340.533/0001-26, neste ato representado(a) por sua Presidente, Sr(a). **ADRIANA MACHADO DE ASSIS**, celebram o presente **ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente acordo no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente acordo abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Mármore e Granitos**, com abrangência territorial em **Bento Gonçalves/RS, Cotiporã/RS, Dois Lajeados/RS, Fagundes Varela/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Monte Belo do Sul/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Prata/RS, Parai/RS, Protásio Alves/RS, Santa Tereza/RS, São Jorge/RS, São Valentim do Sul/RS, União da Serra/RS, Veranópolis/RS, Vila Flores/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

Fica estabelecido um salário normativo, com vigência a partir de 1º de maio de 2021 até 30 de abril de 2022, na admissão, no valor de R\$ 7,91 (sete reais e noventa e um centavos) por hora, ou R\$ 1.740,85 (um mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) por mês, para uma jornada de 220 horas, a contar da admissão e até o quarto mês do contrato de trabalho. Após este período, o valor do salário normativo será de R\$ 8,15 (oito reais e quinze centavos) por hora, ou R\$ 1.793,00 (um mil, setecentos e noventa e três reais) por mês, para uma jornada de 220 horas.

3.1 - Estes valores de salário normativo, já corrigidos na data-base de 1º de maio de 2021, não serão considerados, em nenhuma hipótese, "salário profissional" ou substitutivo do salário mínimo legal, nem mesmo para fins de incidência de adicional de insalubridade, assim como não serão corrigidos quando da majoração do salário mínimo legal.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Mantida a data base (1º de maio), as empresas abrangidas pelo Sindicato econômico concederão o reajuste salarial aos empregados representados pelo Sindicato profissional, a partir de 1º.05.2021, no percentual de **7,59%**, correspondente à inflação acumulada no

período de 1º.05.2020 a 30.04.2021, que será aplicado sobre o salário resultante da Norma Coletiva antecedente, a ser pago em 4 parcelas, a primeira em maio de 2021, correspondente a 2%; a segunda em julho de 2021, de 2%; a terceira em setembro de 2021, no percentual de 2%; e a quarta em novembro de 2021, de 1,59%, totalizando, ao final, o reajuste de 7,59%.

4.1. O reajuste concedido na forma do *caput* não se aplica aos empregados que recebem os salários estabelecidos na cláusula terceira, porquanto já reajustados.

4.2. Os empregados admitidos de 1º.05.2020 e até 30.04.2021 terão seus respectivos salários admissionais reajustados, de modo proporcional, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias, contados dentro do mês, transcorridos desde a admissão, observados estritamente os limites estabelecidos no *caput*.

4.3. Em hipótese alguma resultante do reajuste ou da variação proporcional supra, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, exercente de mesmo cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

4.4. Serão compensadas todas as majorações salariais espontaneamente concedidas pelos empregadores, a contar de 1º.05.2021. Além disso, quaisquer aumentos concedidos entre 1º de maio de 2020 e 30 de abril de 2021, ressalvados aqueles decorrentes de promoção por merecimento, poderão ser utilizados para compensação com os reajustes concedidos neste acordo.

4.5. Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

4.6. Os salários, resultantes do ora clausulado, serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

4.7. Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial ora estabelecida, ajustada de forma transaccional, quita integralmente a inflação medida no período revisando.

Das diferenças decorrentes das cláusulas econômicas

CLAUSULA QUINTA – DIFERENÇAS

O pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes concedidos na cláusula quarta, será realizado em duas parcelas, sendo a primeira correspondente aos reajustes de maio e julho de 2021, na folha de pagamento paga em julho de 2022, e a segunda correspondente aos reajustes de setembro e novembro de 2021, na folha de pagamento subsequente à notificação da homologação do presente acordo.

5.1. O pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação dos reajustes concedidos na cláusula terceira, será realizado em duas parcelas iguais, nas mesmas datas estipuladas no *caput*.

5.2. O pagamento das eventuais diferenças, decorrentes da aplicação dos reajustes nas demais cláusulas econômicas, será realizado em duas parcelas iguais, nas mesmas datas estipuladas no *caput*.

5.3. Ajustam as partes que as duas parcelas, destinadas ao pagamento das diferenças, não poderão coincidir na mesma folha de pagamento, de maneira que, caso a folha de pagamento subsequente à notificação da homologação do presente acordo seja a paga em julho de 2022, considerará-se-á, para fins de pagamento da segunda parcela de diferenças, a folha de pagamento imediatamente posterior.

5.4. Após os prazos estipulados, incidirá multa de 10% sobre parcelas em atraso.

5.5. As importâncias de que trata o *caput* serão quitadas mediante demonstrativos, no qual constarão discriminadamente as importâncias devidas, sob rubrica "diferenças de dissídio", devendo a segunda via ficar com o empregado.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Quando do pagamento dos salários, as empresas fornecerão aos empregados os respectivos demonstrativos de pagamento, com identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados, inclusive quanto ao pagamento de 13º (décimo terceiro) salário, adicionais, quinquênios e vales.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZOS PARA PAGAMENTO DO SALÁRIO

Estabelece-se multa de 1 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor principal.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA – DOS DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, adiantamentos de salários, vales, vale transporte, vale refeição, vale rancho, seguro de vida em grupo, sacola econômica, notas de farmácias, planos de saúde, venda de produtos pela própria empresa, mensalidade de fundação, associação ou clube esportivo, sindicato, promoções de produtos patrocinados por estas entidades, mediante autorização por escrito do funcionário, a qual poderá ser revogada a qualquer tempo, ressalvado o estabelecimento no artigo 477, parágrafo 5º da CLT.

CLÁUSULA NONA - SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Os reajustes dos preços dos serviços de transporte e alimentação cobrados dos empregados, serão efetuados no mês que o empregado obtiver reajuste salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA – MENSALISTAS

As empresas pagarão aos empregados com regime de remuneração de "mensalistas" o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo porém

facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, com igual número de dias, ou compensar através do sistema de banco de horas, para esta compensação um dia 31 equivale a oito horas e quarenta e oito minutos.

A contagem de número de dias a serem pagos se fará conforme o número de meses com 31 (trinta e um) dias ocorridos durante o contrato de trabalho, desprezando os meses de janeiro e março de cada ano, os quais visam a compensar o mês de fevereiro.

Na hipótese da empresa optar pelo pagamento o mesmo deverá ser efetuado por ocasião da rescisão contratual ou na folha de pagamento subsequente à notificação da homologação do presente acordo.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras subsequentes às duas primeiras, após a prorrogação para compensação de jornada, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), e as horas trabalhadas em domingos e feriados também serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento).

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, o empregado perceberá um adicional de 5% (cinco por cento) calculado e incidindo sobre o seu salário básico, sendo o mesmo calculado a partir do mês em que completar o período, não sendo considerado para aquisição do direito, interrupção do contrato de trabalho devido a rescisão por período superior a 180 (cento e oitenta) dias. Esclarece-se que nos casos em que o empregado possuir mais de 1 (um) quinquênio, a aplicação destes se fará através da soma aritmética dos percentuais.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será remunerado com o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora normal.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SÁBADOS EM DOBRO

Nos dias feriados que recaírem aos sábados, as empresas pagarão aos empregados as horas de uma jornada legal de trabalho, ou seja, 7,33 (sete vírgula trinta e três) horas normais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL DE JAÚS

Aos empregados que exercem suas atividades em jaús suspensos ou locais perigosos similares aos jaús suspensos, fica estabelecida uma taxa de acréscimo de 15% (quinze por

cento) sobre o seu salário.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR

As empresas, com o objetivo de incentivar a melhor formação dos seus obreiros, pagarão aos empregados estudantes o valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, durante os doze meses do ano, abonando-lhes as faltas para a prestação de exames finais, se estes se realizarem total ou parcialmente no horário de trabalho mediante as seguintes condições:

- a) Prova de matrícula em estabelecimento oficial público ou privado;
- b) Efetiva freqüência à escola durante o período escolar;
- c) Prova escrita da prestação de exame em horário conflitante, em 24 (vinte e quatro) horas.

Não integrará o salário, para qualquer efeito, o valor acima referido.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral equivalente a 2,5 (dois vírgula cinco) salários normativos, para a família do empregado que vier a falecer no curso da relação de emprego.

Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A contratação a título de experiência não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de ser tido como inexistente.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do Contrato de Trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão ao empregado a segunda via ou cópia do referido contrato, devidamente assinado, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas deverão anotar na CTPS de seus empregados a efetiva função ou profissão que exerça na empresa.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a segunda via, ou cópia do aviso prévio, e do recibo de quitação, servindo a assinatura do empregado como contra-recibo.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

No curso do aviso-prévio, dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se do pagamento do período não completado, e no caso de o empregado pedir demissão, este terá que cumprir no mínimo 10 (dez) dias do aviso sob pena de desconto dos respectivos dias, sem outros ônus para as partes, salvo o salário dos dias trabalhados.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESPESAS ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

As empresas pagarão as despesas advindas de atestados médicos admissionais e demissionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS MEDIDAS PREVISTAS NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.046/2021 E MEDIDAS COMPLEMENTARES

Considerando os termos e os limites da Medida Provisória nº 1.046/2021, resta autorizado, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência da referida MP, no dia 28 de abril de 2021, sem prejuízo de outras ferramentas, o estabelecimento das seguintes medidas:

- 24.1** - Compensação de jornada de forma individual, de acordo com a necessidade de cada empresa e seus empregados.
- 24.2** – Interrupção, a qualquer tempo, das atividades pela EMPRESA pelo tempo que se fizer necessário, interrompendo a prestação de serviços dos empregados e a instituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até doze meses, ou seja, durante a vigência da presente convenção coletiva.
- 24.3** - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até duas horas, a qual não poderá exceder dez horas diárias, e poderá ser realizada aos finais de semana, inclusive aos domingos, se permitido por autoridade competente em matéria de trabalho, conforme o art. 68, da CLT.
- 24.4** - Na forma do art. 14, da MP nº 1.046, os feriados federais, estaduais, distritais e municipais, incluídos os religiosos, poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

24.5 - Fica garantido aos empregados e empregadores, ajustarem direta e livremente o regime de compensação de horas e a compensação do saldo de horas, durante o período de vigência do presente instrumento, mediante acordo individual de trabalho, na forma do artigo 59, §§ 2º e 5º, da CLT, com dispensa do empregado do trabalho para posterior compensação de jornada de trabalho.

24.6 - A alteração temporária do regime de trabalho presencial para teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

24.7 - Férias individuais e/ou coletivas, vencidas ou vincendas correspondentes a um período aquisitivo, independentemente da obtenção do respectivo período aquisitivo pelo empregado, mediante comunicação sobre a antecipação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do início e fim, dispensadas certas obrigações previstas nos artigos da CLT.

24.8 - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de emergência de saúde pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias. O adicional de um terço relativo às férias concedidas durante o referido período poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina.

24.9 - Ficam ratificadas e validadas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1.046, em 28 de abril de 2021, até a assinatura da presente Convenção Coletiva e automaticamente incorporadas eventuais alterações no seu texto, inclusive decorrentes de eventual conversão em Lei.

24.10 - O prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no caput da cláusula, poderá ser prorrogado, por igual período, por ato do Poder Executivo Federal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA (MP Nº 1.045/2021).

Visando atender às disposições constantes da MP nº 1.045/2021, restam autorizadas reduções proporcionais de jornada e salário, bem como suspensões contratuais temporárias, daqueles trabalhadores que recebam quantia superior a R\$ 3.300,00 e inferior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

25.1 - A redução da jornada de trabalho e salário poderá ser estipulada nos percentuais de 25%, 50% e 70%, ou em percentuais diversos, nos termos da referida MP.

25.2 - Restam também autorizadas, por acordo individual, as demais hipóteses de redução proporcional de jornada e salário, bem como de suspensão contratual temporária, nos termos da MP nº 1.045/2021.

25.3 - Acordam as partes que os percentuais de redução de jornada e salário dos empregados, conforme item 25.1, poderão ser alterados conforme as necessidades das empresas e a retomada dos negócios, assim como resta permitida a alternância entre as modalidades de redução de jornada e salário e de suspensão contratual temporária, dentro do período de 120 (cento e vinte) dias previsto pela Medida Provisória (contados da publicação da MP), bem como de eventual prorrogação.

25.4 - Ficam ratificadas e validadas as medidas adotadas pelas empresas e seus empregados desde o início da vigência da Medida Provisória nº 1.045, em 28 de abril de 2021, até a assinatura da presente Convenção Coletiva e automaticamente incorporadas

eventuais alterações no seu texto, inclusive decorrentes de eventual conversão em Lei.

Relações de Trabalho, Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PRESTAÇÃO DE TRABALHO FORA DO LOCAL DA CONTRATAÇÃO

Para o trabalhador que for transferido do local de trabalho, ainda que dentro da mesma cidade e que seja onerado com acréscimo de passagem, o valor correspondente será reembolsado pela empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

À empregada gestante será garantida a estabilidade provisória desde o início da gestação até 60 (sessenta) dias após o término da garantia estabelecida no Artigo 10, Inciso II, Alínea "B" das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ou seja, até 7 (sete) meses após o parto.

A vantagem de acréscimo de 60 (sessenta) dias à garantia Constitucional, somente será assegurada se a empregada avisar a empresa de seu estado gravídico até 60 (sessenta) dias após a sua dispensa.

A empregada gestante poderá renunciar ao acréscimo de sessenta dias na estabilidade, todavia para tanto tal renúncia deverá ser formalizada por escrito em documento que seja acompanhado da assinatura da própria renunciante e da assinatura de um representante sindical, e reiterada por ocasião da homologação da rescisão contratual.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO ALISTADO

Ao empregado alistado para o serviço militar será garantida a estabilidade de 30 (trinta) dias antes do ingresso ao serviço militar obrigatório.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTRATO DO FGTS

As empresas comprometem-se a entregar a seus empregados os extratos do FGTS, salvo se as empresas comprovarem ter fornecido a relação de endereços de seus empregados à Caixa Econômica Federal.

Jornada de Trabalho - Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MUDANÇA DE HORÁRIO

Se por conveniência de serviço, for determinado ao empregado jornada com carga horária inferior àquela originalmente contratada e cumprida, tal circunstância não prejudicará a sua remuneração, que continuará a perceber a mesma de forma integral, ficando ainda assegurado à empregadora, o direito de, a qualquer tempo, restabelecer o horário primitivo, sem acréscimo salarial desde que não prorrogue o número de dias trabalhados durante a semana.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, inclusive para os que exerçam atividade insalubre, que se regerá pelas seguintes regras:

31.1 Para as empresas e empregados que integram a categoria econômica e profissional representada pelos sindicatos acordantes, objetivando alcançar maior elasticidade de produção e evitar a dispensa de trabalhadores, é assegurado o direito de compensar as horas extraordinárias avançadas, através da majoração do horário diário, em até duas horas, com a redução de horário futuro, e vice-versa;

31.2 A compensação de horas, sob o sistema de Banco de Horas, se fará na proporção de 1 (uma) hora trabalhada por 1,33 horas (uma vírgula trinta e três = uma hora e vinte minutos) de folga, e vice-versa;

31.3 Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas mensais trabalhadas sob o sistema de Banco de Horas, sob pena das horas excedentes serem consideradas e pagas como horas extras, na forma e percentuais descritos no item 31.9.

31.4 Eventuais horas laboradas em dias de repouso semanal remunerado (domingos) e feriados não integram no sistema de Banco de Horas;

31.5 Não haverá redução de remuneração no período em que for reduzido o horário de trabalho (folgas), assim como não haverá acréscimo de remuneração, quando forem laboradas horas extraordinárias, sob o sistema de Banco de Horas;

31.6 As horas decorrentes do sistema Banco de Horas não poderão ser trocadas por férias, como também não poderá ser trocada pela cláusula 10ª deste acordo.

31.7 Mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente será entregue ao empregado um demonstrativo padrão (igual em todas as empresas), no qual conste as horas laboradas e folgadas, no mês antecedente, sob o sistema Banco de Horas;

31.8 Por ocasião da implantação do sistema Banco de Horas pela empresa, necessariamente, esta deverá dar ciência a seus obreiros quanto ao sistema adotado, através de documento escrito, no qual estes manifestem sua concordância ou oposição, ficando assegurado que em caso de concordância será garantida uma maior flexibilidade na compensação de horário para os obreiros que tiverem compromissos pessoais coincidentes com os horários compensados.

31.9 As cláusulas atinentes ao sistema Banco de Horas terão validade de 1º de maio de 2021, e vigorarão, impreterivelmente, até 30 de junho de 2022, sendo que as horas do banco serão acumuladas de 1º/05/2021 à 30/04/2022 e a sua compensação será até 30/06/2022, após o qual a empresa ficará obrigada a pagar as horas trabalhadas e não compensadas com o devido adicional estabelecido neste documento (adicional de 50% para 60% das horas e adicional de 100% para os 40% remanescentes das horas), para os casos em que

precedeu a majoração de horário, e ficando impedida de compensar as folgas concedidas, para os casos em que precedeu a redução do horário, sempre sem prejuízo do adicional noturno;

31.10 Caso a rescisão contratual do empregado ocorra antes de 30 de junho/2022, a empresa será obrigada a promover a compensação das horas até a referida rescisão contratual, observando o mesmo critério estabelecido no item anterior. De qualquer sorte, fica ajustada a proibição de realização e compensação de horas sob o sistema Banco de Horas, no período de 30 (trinta) dias anteriores a concessão do aviso prévio pelo empregador, sob pena da empresa ser obrigada a pagar em dobro as horas compensadas no período (tanto as trabalhadas como as folgadas), acrescidas dos adicionais estabelecidos nesta cláusula.

31.11 As partes ajustam que a contar de 1º de maio de 2021 não será adotado qualquer outro sistema de compensação de horário que não esteja previsto na presente cláusula ou acordo. Qualquer outra forma de compensação, mesmo que autorizada pelos respectivos trabalhadores, não terá validade, e as horas correspondentes deverão ser pagas como extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Estabelecem as partes, para vigorar mesmo em atividades consideradas insalubres, o regime de supressão de trabalho aos sábados, com a conseqüente diluição das respectivas horas nos demais cinco dias da semana, ficando, portanto, autorizada a carga horária diária de 8 horas e 48 minutos, ante a compensação estipulada. A faculdade outorgada às empresas se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Uma vez estabelecido, não poderão suprimi-lo sem a concordância expressa do empregado.

Controle da Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONFERÊNCIA DO CARTÃO PONTO

No final de cada mês e antes do pagamento, o empregado poderá ficar de posse de seu cartão ponto, por um dia, para conferência, devolvendo-o no dia seguinte, com seu visto de conformidade, caso se encontre correto.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FALTA JUSTIFICADA EM CASO DE INTERNAÇÃO

Não será considerada falta ao serviço, quando a mãe ou o pai levar seu filho de até 6 (seis) anos de idade para ser internado, desde que comprove a internação.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE AMAMENTAÇÃO

O horário de amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora diária, sendo concedida no início ou término da jornada, à livre escolha da

trabalhadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXCLUSÃO DE MINUTOS

Excluem-se da contagem de horas extras os 10 minutos que antecedem os turnos da jornada de trabalho, desde que não excedido esse limite e desde que não tenha havido efetivo labor no período.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS ÚTEIS EM CASO DE FALECIMENTO E CASAMENTO

A contagem do número de dias referidos nos incisos I e II, do artigo 473 da CLT, far-se-á considerando-se tão somente os dias úteis trabalhados de segunda à sexta-feira (2 dias úteis em caso de falecimento e 3 dias úteis em caso de casamento).

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONCESSÃO DAS FÉRIAS

As férias concedidas aos empregados não poderão ter como termo inicial quintas e sextas-feiras e nem vésperas de feriado.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

Aos empregados que permanecerem em férias no dia 25 (vinte e cinco) de dezembro e 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente, terão direito ao acréscimo de um dia útil nas mesmas ou ao pagamento do valor equivalente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demite antes de completar 12 meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

Saúde e Segurança do Trabalhador - Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EPIS

Os uniformes, EPIS, e equipamentos de segurança, quando exigidos pelo empregador, serão fornecidos sem ônus para o trabalhador.

CIPA - composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DA CIPA

As empresas são obrigadas a remeter ao sindicato dos Trabalhadores a relação dos membros eleitos para a Direção da CIPA, tanto os efetivos como os suplentes, bem como o calendário anual das reuniões.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão aceitos quando emitidos pelos profissionais credenciados pelo Sindicato de Trabalhadores e pela Previdência Social. Os profissionais credenciados pelo Sindicato fornecerão tais atestados com carimbo, CRM ou CRO e assinatura.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas designarão um local acessível aos empregados para a fixação de convocações e avisos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, com data, hora e local.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - HORAS EXTRAS EM DATAS DE ASSEMBLÉIA

As empresas não poderão exigir que sejam realizadas horas extras nos dias de assembléia da categoria, para todos os empregados, como também não poderão exigir horas extras aos empregados que estiverem freqüentando círculos de estudos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MENSALIDADE DO SINDICATO

As empresas, através de seus representantes do Departamento de Pessoal, deverão providenciar para que as mensalidades dos Associados do Sindicato dos Trabalhadores fiquem a disposição deste, entre o 6º (sexto) dia útil até o dia 10 (dez) de cada mês em curso. Caso isto não ocorra, incidirá multa de 10% (dez por cento), e o Sindicato se obrigará a entregar os recibos das mensalidades com antecedência de 30 (trinta) dias do pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional a relação nominal de empregados, contribuintes ou não com a entidade de classe, constando os valores devidos, quando do recolhimento das contribuições ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA NEGOCIAL - SINDICATO PATRONAL

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de abril de 2021, expressamente convocada e, com fulcro no art. 8º, II, III e IV, que define que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas e, ainda, que a Assembleia Geral Extraordinária, regularmente convocada, é soberana para estabelecer contribuição para o custeio do sistema de representação sindical, em consonância com o previsto no artigo 513, "e", do artigo 611-A da CLT, que prevê que a **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre o Legislado**, todas as empresas da categoria econômica representada, associadas ou não, no Regime Tributário SIMPLES ou Geral, beneficiadas ou não, pelo disposto neste acordo, com vistas a suportar a defesa dos interesses da categoria nas negociações coletivas, na representação institucional e na prestação de serviços, recolherão, à título de "Contribuição Compulsória Negocial", aos cofres do Sindicato Patronal, a importância equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado registrado na empresa no mês de março de 2022.

49.1. O recolhimento previsto no caput desta cláusula será efetuado em 2 (duas) parcelas no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) cada, por empregado registrado, com vencimentos, a primeira parcela até o dia 30 de julho de 2022 e a segunda parcela até o dia 30 de outubro de 2022, sendo os recolhimentos efetuados após o prazo fixado terão a incidência dos mesmos encargos pertinentes aos recolhimentos em atraso ao FGTS.

49.2. Esta "Contribuição Compulsória Negocial" é limitada a um máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e a um mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por empresa, sendo que aquelas com menos de 04 (quatro) empregados ou mesmo sem empregados, recolherão o valor mínimo (R\$100,00 em cada parcela).

49.3. Para fins de comprovação de número de empregados, as empresas deverão enviar, obrigatoriamente, cópia do CAGED Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ao Sindicato Patronal, para fins de demonstrar, exclusivamente, o número de empregados.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA SINDICAL

É obrigatória a Assistência Sindical às rescisões dos empregados com mais de 6 (seis) meses e menos de 1 (um) ano de serviço na empresa, sob pena de nulidade de rescisão.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

A Contribuição Assistencial, autorizada pela Assembleia da Categoria Profissional, cuja Ata faz parte do presente instrumento, destinada à manutenção do Sindicato, devida pelos empregados, atingidos ou não pelo presente acordo, ao Sindicato Laboral conveniente, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário dos empregados, da seguinte maneira: 4% (quatro por cento) sobre o salário percebido no mês de dezembro de 2021; 4% (quatro por cento) sobre o salário percebido no mês de fevereiro de 2022; 4% (quatro por cento) sobre o salário percebido no mês de abril de 2022. Fica estabelecido como teto máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$180,00 (cento e oitenta reais), que corresponde ao máximo de R\$45,00 (quarenta e cinco reais) por mês.

47.1. As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontada dos empregados.

47.2. As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, nas folhas de pagamento dos 3 (três) meses subsequentes ao pagamento da segunda parcela das diferenças descritas no *caput* da cláusula quinta, desde que assegurado o direito de oposição abaixo previsto, e recolhidas aos cofres do Sindicato Laboral conveniente até o 5º (quinto) dia útil do respectivo mês em que a folha é paga, sendo que as empresas deverão manter em seus arquivos cópias das cartas de oposição ao desconto da contribuição prevista nesta cláusula, enviadas e assinadas pelos empregados, e protocoladas no Sindicato para efeitos de proceder o desconto ou não.

47.3. O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que não tenha descontado e não recolhido ao Sindicato laboral conveniente, a multa de 20% (vinte por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês até o cumprimento da obrigação. O Sindicato Laboral confirmará o recebimento da carta de oposição ao desconto, e devolverá uma via assinada e carimbada para o empregado que entregará essa via para a empresa para que esta não proceda ao desconto. Os trabalhadores de outras localidades que apresentarem sua carta de oposição ao desconto da contribuição assistencial laboral, na forma da presente cláusula, deverão apresentar, à empresa, a cópia da referida carta de oposição e do respectivo Aviso de Recebimento – AR, para efeito de não sofrerem o mencionado desconto em favor do Sindicato Laboral conveniente.

47.4. Em qualquer hipótese, fica assegurado o direito dos empregados se manifestarem contra o desconto previsto nesta cláusula, por escrito e individualmente, perante o Sindicato Profissional, em até 10 dias, a contar do 6º (sexto) dia útil do mês em que for paga a segunda parcela das diferenças descritas no *caput* da cláusula quinta.

47.5. Na redação da carta que manifesta o direito de oposição deve o trabalhador fazer constar a sua qualificação (nome, CPF, RG, CTPS, endereço), com cópia da RG, data de admissão na respectiva empresa, assim como dados da empresa (CNPJ, endereço), devendo a mesma ser escrita de próprio punho e devidamente assinada, ser entregue diretamente junto à Secretaria da entidade laboral, sendo que, exclusivamente para os trabalhadores que residem fora do município sede do sindicato dos trabalhadores, a mesma poderá ser enviada pelo correio em carta registrada individual, observado o prazo fixado no item 47.4.

47.6. O Direito de oposição à contribuição previsto no presente acordo, não aproveita as Convenções futuras.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS E DEVERES

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto neste acordo.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMPETÊNCIA

É competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes do presente acordo.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO PRESENTE ACORDO

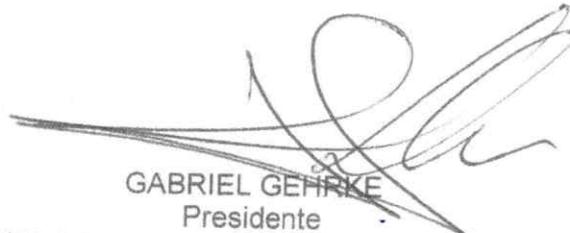
Fica estabelecido uma multa equivalente a 15% (quinze por cento) do Salário Normativo da Categoria, em vigor na data da notificação, por empregado atingido pela infração, se a empresa em 10 (dez) dias não cumprir as determinações contidas no presente acordo.

O valor oriundo da presente multa reverterá aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

As disposições do presente acordo, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou Convenção Coletiva de Trabalho.



GABRIEL GEHRKE
Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARMORES, GRANITOS E ROCHAS ORNAMENTAIS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



ADRIANA MACHADO DE ASSIS
Presidente

SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL